



81/11/13

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer da Comissão de Organização e Legislação sobre a Resolução da Assembleia Regional que comete a esta Comissão a interpretação de diversos artigos do Estatuto dos Deputados.

A Comissão reunida numa das salas da Secretaria Regional da Administração Pública pelas 11 horas do dia 12 de Novembro de 1981 emite o seguinte parecer sobre a interpretação dos artigos 12º., 13º., 14º., 16º., 18º., 19º. e 23º. do Estatuto dos Deputados aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 27 de Fevereiro de 1981, por unanimidade:

I

Artigos 12º. e 13º.

Subsídios e Benefícios Sociais

Para uma interpretação correcta das disposições contidas nos artigos 12º. e 13º., teve-se em atenção o Estatuto Político Administrativo da Região e o Decreto Lei nº. 110-A/81 de 14 de Maio.

Para análise destes documentos verifica-se que:

1.1 - Os deputados não podem ser prejudicados nos benefícios sociais a que profissionalmente teriam direito por virtude do desempenho do seu mandato.

1.2 - O vencimento ou remuneração principal é acrescida geralmente de remunerações acessórias e de outros suplementos pecuniários fixos, independentemente da categoria e letra do funcionário, de carácter universal.

1.3 - Sendo assim conclui-se que um vencimento possui duas componentes, respectivamente:

a) Um vencimento base cujo quantitativo é fixado através duma letra;

b) Um suplemento pecuniário fixo que faz parte integrante do vencimento e que não é considerado remuneração acessória.

1.4 - O Decreto Lei nº. 110-A/81 de 14 de Maio fixa, no seu número 3 do artigo 8º., as seguintes remunerações que não são consideradas acessórias:

a) Prestação de trabalho em regime de horário prolongado ou de exclusividade;



.../...

- b) Remunerações por trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e em feriados;
- c) Diuturnidades;
- d) Subsídio de refeição;
- e) Subsídios de férias e de Natal;
- f) Abono de família e respectivas prestações complementares;
- g) Senhas de presença;
- h) Abonos para falhas;
- i) Ajudas de custo;
- j) Subsídios de viagens e de marcha;
- l) Despesas de representação e quaisquer outras que revistam a natureza de simples compensação ou reembolso de despesas feitas por motivo de serviço.

1.5 - No Estatuto dos Deputados as alíneas e), i) e j) estão reguladas respectivamente nos artigos 12º. nº. 2 e 3, 14º. e 16º..

1.6 - O subsídio mensal ou diário equivalente à letra C do funcionalismo público estabelecido no nº. 1 do artigo 12º. refere-se à parte de vencimento citada na alínea a) do número 3 deste parecer.

Pelo exposto a Comissão conclui:

- a) O subsídio estabelecido no nº. 1 do artigo 12º. é uma das componentes do vencimento a auferir pelo deputado.
- b) A outra componente será o conjunto das remunerações a que o deputado teria direito na sua vida profissional e estabelecidas no Decreto Lei nº. 110-A/81 no seu nº. 3 do artº. 8º..
- c) Assim a Assembleia compensará o deputado pelos subsídios previstos no número 4 deste parecer desde que fossem auferidos pelo mesmo na sua vida profissional.

II

Artigos nº. 14º., 16º. e 23º.

Ajudas de custo e transporte

2.1 - Os deputados devem, como deveres especiais, diligenciar para "conhecer todas as Ilhas, os problemas das suas populações e o funcionamento dos serviços públicos que nelas existem" (Artº. 23º., nº. 1).



.../...

2.2 - Para cumprimento deste dever especial tem "direito a transporte uma vez por ano, entre a sua residência e as ilhas da Região, para os fins previstos no n.º 1 do art.º 23.º..

2.3 - As ajudas de custo serão pagas ao deputado que se ausente do seu concelho "por motivo de trabalhos do plenário ou das comissões" (n.º 1 do 14.º.) e sempre que, no exercício de seu mandato, se desloquem do concelho da sua residência (Art.º 14.º., n.º 2).

2.4 - O deputado quando se desloca a alguma ilha nos termos do art.º 23.º, está no exercício do seu mandato.

A comissão conclui:

Os deputados que se desloquem nos termos do art.º 23.º, têm direito a transporte (n.º 5 do art.º 16.º.) e ainda às ajudas de custo correspondentes (n.º 2 do art.º 14.º.).

III

Artigos 18.º e 19.º

Afectação e Abonos complementares à Mesa

3.1 - O Presidente da Assembleia Regional recebe um abono mensal equivalente a $\frac{1}{3}$ do respectivo subsídio, ou uma fracção deste computada proporcionalmente ao número de dias de serviço efectivo, sempre que substituído nos termos da lei.

3.2 - Os membros da Mesa restantes, se não afectos permanentemente, quando se acharem em missão da Assembleia, por substituição legal, por designação ou por delegação do Presidente receberão, por cada dia de exercício de funções, um abono correspondente a um décimo do respectivo subsídio diário.

3.3 - Verifica-se que alguns membros da Mesa, embora afectos permanentemente, para além do seu trabalho normal como deputados têm ainda um acréscimo de trabalho derivado da prestação de serviços administrativos na própria sede da Assembleia.

3.4 - Esses serviços são prestados por delegação dalgumas competências do Presidente da Assembleia.

3.5 - Segundo o n.º 1 do art.º 18.º, considera-se o Presidente da Assembleia permanentemente no exercício das suas funções.

.../...



A comissão conclui:

- a) Só os deputados que não estejam afectos permanentemente poderão auferir o abono referido no nº. 2 do artº. 19º.
- b) A comissão chama a atenção para a necessidade de rever esta situação em futura revisão do Estatuto do Deputado.

Angra do Heroísmo, 13 de Novembro de 1981

O Presidente
Borges de Carvalho

O Relator
Fernando Dutra